

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016-2018

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, a Federação Única dos Petroleiros - FUP, CNPJ 40.368.151/0001-11 e os seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia - CNPJ 03.912.059/0001-44, Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Pesquisa, Exploração, Perfuração, Produção, Refino, Armazenagem, Transporte, Transferência do Petróleo e Distribuição de seus Derivados e de Gás Natural, Geração de Energia Oriunda do Petróleo, Petroquímicas, Químicas e Empresas Prestadoras de Serviços nas Aludidas Atividades Econômicas de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte - CNPJ 08.554.875/0001-47, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo nos Municípios de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra e Jaguaré - CNPJ 31.787.989/0001-59, Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - CNPJ 01.322.648/0001-47, Sindicato dos trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas - CNPJ 04.627.543/0001-94, doravante denominados **SINDICATOS**, e, do outro lado, **Baker Hughes do Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.087.254/0001-39, com sede na rua 19 de fevereiro, 30, 1o andar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - doravante denominada **EMPRESA**, representada, neste ato, por seu representante legalmente constituído, que concorda em celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir:

DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 01 - A EMPRESA reconhece, na forma da Lei, o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia - CNPJ 03.912.059/0001-44, Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Pesquisa, Exploração, Perfuração, Produção, Refino, Armazenagem, Transporte, Transferência do Petróleo e Distribuição de seus Derivados e de Gás Natural, Geração de Energia Oriunda do Petróleo, Petroquímicas, Químicas e Empresas Prestadoras de Serviços nas Aludidas Atividades Econômicas de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte - CNPJ 08.554.875/0001-47, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo nos Municípios de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra e Jaguaré - CNPJ 31.787.989/0001-59, Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - CNPJ 01.322.648/0001-47, como representantes dos seus empregados que trabalham nos estados da Bahia, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro (Norte Fluminense) e Espírito Santo, entidades estas filiadas a FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS-FUP.

Parágrafo Único - A EMPRESA e os SINDICATOS se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

CLÁUSULA 02 - O dia 1º de maio é a data-base da categoria profissional dos empregados EMPRESA.

DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 03 – A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2016, reajuste salarial de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) a todos os seus empregados com salário base até R\$8.000,00 (oito mil reais), incidente sobre o salário base vigente em abril de 2016.

Parágrafo 1º - A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2016, reajuste salarial no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a todos os seus empregados com salário base superior a R\$8.000,01 (oito mil reais e um centavo), incidente sobre o salário base vigente em abril de 2016.

Parágrafo 2º - Sucessivamente, em Maio de 2017, a EMPRESA concederá reajuste salarial no percentual equivalente ao 4,58% (quatro vírgula cinquenta e oito por cento), a todos os seus empregados com salário base até R\$8.000,00 (oito mil reais), incidente sobre o salário base vigente em abril de 2017.

Parágrafo 3º - A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2017, reajuste salarial no valor fixo de R\$ 366,40 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) a todos os seus empregados com salário base superior a R\$8.000,01 (oito mil reais e um centavo), incidente sobre o salário base vigente em abril de 2017.

Parágrafo 4º - Os valores dos benefícios do ticket refeição, ticket alimentação, auxílio-creche e cesta de natal serão reajustados pelo percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), incidente sobre o valor dos benefícios em abril de 2016, totalizando os valores já indicados nas respectivas cláusulas 11, 12, 14 e 15 abaixo. Sucessivamente, em 1º de maio de 2017, o valor dos referidos benefícios será reajustado no percentual de 4,58% (quatro vírgula cinquenta e oito por cento) sobre os valores vigentes em abril de 2017.

Parágrafo 5º - A EMPRESA poderá compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de maio de 2015 e 30 de abril de 2016, e, sucessivamente entre 1º de maio de 2016 e 30 de abril de 2017, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado, ou aumento de mérito dentro do sistema Achieve/ Complanner.

Parágrafo 6º - Tendo em vista a peculiaridade destas categorias, estarão excluídos dos reajustes previstos nesta Cláusula 03, os empregados estrangeiros que, apesar de estarem recebendo seu salário na folha local, mantenham contrato internacional, bem como os menores aprendizes não-praticantes, respeitando-se as normas e limitações impostas pela legislação local.

Parágrafo 7º - Todas as condições previstas no presente ACT serão praticadas pela EMPRESA a partir de 1º de maio de 2016, ou a partir de maio de 2017, conforme o caso, inclusive no que diz respeito às cláusulas econômicas ajustadas neste instrumento coletivo. Os pagamentos serão efetuados, de uma só vez, na folha de pagamento no mês da assinatura do ACT, desde que a assinatura se dê até o dia 15 daquele mês. Sendo o ACT assinado após o dia 10, o pagamento ocorrerá no fechamento da folha do mês subsequente.

CLÁUSULA 04 - A EMPRESA se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o último dia útil do mês.

DAS VANTAGENS

CLÁUSULA 05 – A EMPRESA antecipará, desde que solicitado, conforme a lei, por ocasião das férias, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário (décimo terceiro), baseado no salário do mês vigente, podendo efetuar o desconto do valor nominal na época do pagamento previsto em Lei.

CLÁUSULA 06 – Em caso de doença ou acidente que venha a manter o empregado afastado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a EMPRESA arcará no primeiro mês de afastamento com o salário integral do empregado, bem como complementará o salário do empregado conforme a tabela abaixo:

Tempo de afastamento	Complementação Salarial – INSS
a) até 03 meses de afastamento	A empresa pagará o salário bruto, deduzido o valor do benefício recebido do INSS e fará a complementação salarial de modo que o valor recebido do INSS adicionado à complementação salarial paga pela EMPRESA perfaça o valor do salário do empregado.
b) de 04 até 06 meses	A complementação da empresa ficará limitada a 80% (oitenta por cento) do valor mensal pago por ela na hipótese anterior
c) de 07 até 09 meses	A complementação da Empresa ficará limitada a 60% (sessenta por cento) do valor pago por ela na primeira hipótese
d) de 10 até 12 meses	A complementação da empresa ficará limitada a 40% (quarenta por cento) do valor mensal pago por ela na primeira hipótese.
e) Após 12 meses de afastamento	A empresa deixará de pagar a complementação salarial

Parágrafo Primeiro - As hipóteses das letras B, C e D observarão os critérios estabelecidos na letra A.

Parágrafo Segundo - O imposto de renda será deduzido da complementação salarial a ser paga pela EMPRESA.

CLÁUSULA 07 – Para os empregados que forem desligados nos 24 meses que antecedem a data em que se tornariam elegíveis à aposentadoria integral pelo INSS, a EMPRESA arcará com as contribuições previdenciárias faltantes para que estes completem o número de contribuições necessários para que façam jus ao benefício da aposentadoria, desde que haja comunicação, por escrito, do empregado à EMPRESA comprovando a sua condição de elegibilidade em um prazo de até 10 (dez) dias após o desligamento.

Parágrafo primeiro – A presente cláusula não garante ao empregado estabilidade pré-aposentadoria ou de qualquer outra espécie, mas tão somente o direito ao pagamento de contribuições previdenciárias em seu benefício por um período de até 24 meses entre a comunicação de seu desligamento e a sua elegibilidade a aposentadoria.

Parágrafo segundo – Os valores das contribuições previdenciárias que serão pagas irão observar o mesmo padrão das contribuições feitas em favor do empregado enquanto seu contrato de trabalho estava ativo, não podendo exceder os valores até então dispendidos pela EMPRESA.

CLÁUSULA 08 - A **EMPRESA** responsabilizar-se-á pela lavagem dos uniformes dos empregados que trabalham na área operacional, sendo que seu custo não será configurado benefício ou remuneração ao empregado (NR-6).

CLÁUSULA 09 - A **EMPRESA** compromete-se a inscrever-se no Programa Empresa Cidadã, o qual estende o período da licença maternidade para 6 (seis) meses e da licença paternidade para 15 (quinze) dias.

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 10 – A **EMPRESA** deverá fornecer aos seus empregados, além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório feito junto ao INSS, outro plano de seguro de vida e acidentes pessoais, conforme política da **EMPRESA**.

CLÁUSULA 11 – A **EMPRESA** fornecerá mensalmente, inclusive nas férias, a todos os seus empregados, ticket alimentação no valor de **R\$ 658,69** (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), inclusive aos afastados por motivos de auxílio-doença, licença-maternidade, acidente de trabalho ou doença ocupacional, estes pelo período de até 09 (nove) meses.

Parágrafo 1º – O referido ticket deverá ser fornecido até o último dia útil do mês.

Parágrafo 2º – Para os empregados de regime *offshore* que tiveram o tíquete refeição convolado em ticket alimentação no ano de 2012, a **EMPRESA** concederá tíquete alimentação no valor mensal de R\$666,50 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 3º – Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo 4º - A **EMPRESA** se comprometerá a efetuar o pagamento retroativo a maio de 2016 do ticket alimentação.

CLÁUSULA 12 - A **EMPRESA** concederá aos seus empregados ativos, mensalmente, inclusive durante as férias, 22 (vinte e duas) unidades de ticket refeição, no valor unitário de **R\$ 30,50** (trinta reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor mensal de **R\$ 671,00** (seiscentos e setenta e um reais).

Parágrafo 1º – A **EMPRESA** poderá optar por conceder aos seus empregados, sem qualquer custo aos mesmos, refeição completa em refeitório próprio ou contratado dentro de seu estabelecimento e/ou de terceiros. Nesta hipótese, os empregados que tiverem o benefício do refeitório não receberão o ticket refeição a que se refere o *caput* da presente cláusula.

Parágrafo 2º - O ticket refeição não será concedido enquanto o empregado estiver *offshore*, eis que já disporá de alimentação, conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. No entanto, quando o empregado estiver trabalhando na base da **EMPRESA** em terra, o mesmo fará jus a uma unidade de ticket refeição por dia de trabalho na base.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que o benefício previsto no *caput* não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo 4º - A **EMPRESA** se comprometerá a efetuar o pagamento retroativo a maio de 2016 do ticket refeição.

CLÁUSULA 13 – Com exceção dos empregados estrangeiros que, apesar de estarem recebendo seu salário na folha local, mantenham contrato internacional, bem como os menores aprendizes não-praticantes, a **EMPRESA** fornecerá aos seus empregados ativos, Plano de Assistência Médica e Odontológica, incluindo seus dependentes, sem custo para os empregados no mesmo padrão atualmente fornecido.

Parágrafo Primeiro – O mesmo Plano de Assistência Médica e Odontológica também será fornecido por até 01 (um) ano aos empregados afastados por auxílio doença e seus dependentes cadastrados na data de afastamento.

Parágrafo Segundo – O mesmo Plano de Assistência Médica e Odontológica também será fornecido sem limitação de prazo aos empregados afastados por licença maternidade, doença ocupacional ou acidente de trabalho e seus dependentes cadastrados na data de afastamento.

Parágrafo Terceiro – O mesmo Plano de Assistência Médica e Odontologia previsto no *caput* dará cobertura a todos os dependentes diretos do empregado, filho(a)(s) até 21 anos ou até 24 anos, se universitário(s) ou ainda portadores de necessidades especiais, esposo(a), companheiro(a), este comprovado mediante apresentação de cópia da certidão de nascimento de filho(s) em comum, declaração de IR ou de União Estável.

Parágrafo Quarto - Em caso de morte do empregado por acidente no trabalho ou doença ocupacional, a EMPRESA continuará a fornecer o Plano de Assistência Médica e Odontológica aos seus dependentes legais por até 05 (cinco) anos, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA 14 – Com exceção dos empregados estrangeiros que, apesar de estarem recebendo seu salário na folha local, mantenham contrato internacional, bem como os menores aprendizes não-praticantes, a **EMPRESA** fornecerá (i) às suas empregadas com filho(a) e/ou menor sob guarda, em processo em adoção; e (ii) aos empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados com a guarda exclusiva de filho(a), em decorrência de sentença judicial e/ou menor sob guarda exclusiva, em processo de adoção, o sistema de reembolso-creche, mediante apresentação de nota fiscal ou recibo de pagamento de mensalidade, tendo como base o valor mensal de até **R\$ 317,48** (trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) e por um período de até 12 (doze) meses a contar do retorno da licença maternidade para as empregadas ou por um período de 12 (doze) meses contados a partir do quinto mês de vida do menor que der causa ao pedido de reembolso-creche pelos empregados.

CLÁUSULA 15 - A **EMPRESA** concederá a todos os seus empregados, até meados de dezembro de 2015, uma cesta de natal no valor não inferior a **R\$ 182,96** (cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único - A **EMPRESA**, se preferir, poderá creditar o valor equivalente à cesta de natal no cartão de vale alimentação dos empregados.

CLÁUSULA 16 – A **EMPRESA** manterá o empréstimo com desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado) para todos os seus empregados com os Bancos já conveniados.

Parágrafo único - Além disso, a **EMPRESA** celebrará convênio com um dos Bancos conveniados da Federação Única dos Petroleiros – FUP em até 60 (sessenta) dias após a data da assinatura deste instrumento coletivo, comprometendo-se a dar ampla divulgação à relação de Bancos conveniados.

CLÁUSULA 17 – A **EMPRESA** fornecerá auxílio-funeral através do plano de seguro de vida e acidentes pessoais, sem qualquer custo para os empregados.

CLÁUSULA 18 – As partes signatárias deste Acordo Coletivo desde já concordam que os benefícios previstos nas cláusulas anteriores constantes do tópico “DOS BENEFÍCIOS”, não têm caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

CLÁUSULA 19 - A **EMPRESA** implementará Programa de Participação nos Lucros ou Resultados previsto na Lei nº 10.101/2000, nas seguintes condições:

19.1 - Serão elegíveis para o programa de participação nos lucros dos anos base 2016 e 2017 todos os empregados com contrato de trabalho por prazo indeterminado e/ou determinado, que tenham prestado efetivo serviço à empresa por um período mínimo de 90 dias durante o ano de 2016 (PLR 2016) ou durante o ano de 2017 (PLR 2017), incluído eventual período de experiência.

19.2 - Estão excluídos do presente Programa os seguintes colaboradores:

- Empregados que tenham sido demitidos por justa causa;
- Empregados com menos de 90 dias de efetivo serviço durante o ano de 2016/2017;
- Estagiários;
- Jovens aprendizes;

19.3 - Caso as metas indicadas abaixo sejam alcançadas ou superadas, a EMPRESA se compromete a distribuir, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, o valor equivalente a 0,5 (meio) salário base de cada empregado da EMPRESA. Em caso de atingimento parcial das metas abaixo indicadas, o valor da Participação nos Lucros e Resultados será calculado de forma proporcional as metas atingidas, conforme tabelas abaixo:

(i) Metas para 2016

Controle de Inventário Obsoleto (SLOB)				
Indicador	Meta	Alcançado	Resultado	
Controle de Inventário Obsoleto*	100%			
**“zero” de inventário obsoleto durante o segundo semestre de 2016 (primeiro semestre não será considerado).				
			Controle de Faturamento	% Salário
			< 80% do objetivo	0%
			>= 80% e < 85% do objetivo	6%
			>= 85% e < 90% do objetivo	10%
			>= 95% e < 100% do objetivo	16%
			=> 100 % do objetivo	33,3%

Controle de Recebimento (“DSO”)				
Indicador	Meta	Alcançado	Resultado	
Controle de Recebimento de Clientes: 54 dias	100%			
			Controle de Faturamento	% Salário
			< 80% do objetivo	0%
			>= 80% e < 85% do objetivo	6%
			>= 85% e < 90% do objetivo	10%
			>= 95% e < 100% do objetivo	16%
			=> 100 % do objetivo	33,3%

Conformidade			
Indicador	Meta	Alcançado	Resultado
Conformidade (zero repetições de não-conformidades encontradas em auditorias durante o segundo semestre de 2016)	100%		

Controle de Faturamento	% Salário
< 80% do objetivo	0%
>= 80% e < 85% do objetivo	6%
>= 85% e < 90% do objetivo	10%
>= 95% e < 100% do objetivo	16%
=> 100 % do objetivo	33,3%

(i) Metas para 2017

Controle de Inventário Obsoleto (SLOB)			
Indicador	Meta	Alcançado	Resultado
Controle de Inventário Obsoleto*	100%		
**"zero" de inventário obsoleto.			

Controle de Faturamento	% Salário
< 80% do objetivo	0%
>= 80% e < 85% do objetivo	6%
>= 85% e < 90% do objetivo	10%
>= 95% e < 100% do objetivo	16%
=> 100 % do objetivo	33,3%

Controle de Recebimento ("DSO")			
Indicador	Meta	Alcançado	Resultado
Controle de Recebimento de Clientes: 54 dias	100%		

Controle de Faturamento	% Salário
< 80% do objetivo	0%
>= 80% e < 85% do objetivo	6%
>= 85% e < 90% do objetivo	10%
>= 95% e < 100% do objetivo	16%
=> 100 % do objetivo	33,3%

Conformidade			
Indicador	Meta	Alcançado	Resultado
Conformidade (zero repetições de não-conformidades encontradas em auditorias durante o segundo semestre de 2016)	100%		

Controle de Faturamento	% Salário
< 80% do objetivo	0%
>= 80% e < 85% do objetivo	6%
>= 85% e < 90% do objetivo	10%
>= 95% e < 100% do objetivo	16%
=> 100 % do objetivo	33,3%

19.4 - O pagamento da participação nos lucros será efetuado em uma única parcela, na folha de pagamento de março de 2017 (PLR 2016) e de março de 2018 (PLR 2017), a todos os empregados elegíveis ao Programa de Participação nos Lucros ou Resultados.

19.5 - A participação nos lucros será paga pela EMPRESA de forma proporcional para os empregados que tenham os contratos rompidos, interrompidos ou suspensos, bem como para aqueles que venham a serem admitidos após a entrada em vigor do presente Acordo Coletivo de Trabalho. Será considerado mês de trabalho o período igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados pelo empregado.

19.6 - As partes signatárias deste Acordo desde já reconhecem que, sobre o montante a ser pago a título de participação nos lucros para os empregados da EMPRESA, incidirá o imposto de renda.

19.7 - A participação regulamentada através do presente Acordo não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

19.8 - As partes signatárias deste Acordo desde já reconhecem que a participação nos lucros que será paga pela EMPRESA não terá caráter salarial, não incorporando, deste modo, a remuneração dos empregados beneficiados.

19.9 - As partes signatárias deste Acordo expressamente reconhecem que o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados que será implementado em decorrência da assinatura deste instrumento terá vigência limitada à duração do Acordo, devendo as partes, quando por ocasião dos próximos instrumentos, negociar novas condições, não se aplicando o princípio da habitualidade.

DA SEGURANÇA NO EMPREGO

CLÁUSULA 20 - A EMPRESA garante emprego e salário à empregada gestante nos termos do estabelecido na alínea b, inciso II, do artigo 10, das disposições transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 21 - A EMPRESA garante emprego e salário, por 01 (um) ano ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessão do auxílio doença acidentário. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão do contrato com base na legislação em vigor.

CLÁUSULA 22 - A EMPRESA assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da EMPRESA ou pelo órgão competente da Previdência Social.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 23 – Fica estabelecido entre as Partes que a jornada semanal de trabalho para o pessoal em regime administrativo obedecerá a limitação prevista na legislação sendo assim, os empregados das áreas administrativas tanto do Rio de Janeiro como das bases operativas estão sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 40ª semanal. As horas extraordinárias serão pagas de acordo com o que determina a legislação ou compensadas na forma do que permite este Acordo.

CLÁUSULA 24 - Não farão jus ao recebimento de horas extras os empregados que exerçam cargos de confiança, assim considerados, para efeitos deste Acordo, aqueles que disponham de poderes de decisão, substituindo o empregador ou se equiparando aos gerentes, coordenadores e chefes de departamento ou filial, ou tendo recebido mandato tácito ou formal outorgando-lhes poderes de representação, tendo subordinados e, portanto podendo decidir sobre admissões ou demissões e/ou ainda aqueles que, por força dos cargos que ocuparem, como os engenheiros de venda e profissionais de marketing, dispuserem de autonomia tendo a livre disposição do tempo para conduzir as respectivas jornadas de trabalho da forma que melhor lhes convier, tendo em vista que suas funções, por terem notória flexibilidade de horários, se tornam incompatíveis com fixação de horário de trabalho nos termos do artigo 62, inciso I e II da CLT.

CLAUSULA 25 - Fica estabelecido entre as Partes que a jornada semanal de trabalho para o pessoal sob a Lei 5.811/72 obedecerá a limitação prevista na legislação. Para os empregados das áreas operacionais que embarcam para trabalho *offshore* ou em áreas terrestres consideradas remotas aplicar-se-á o regime de sobreaviso da Lei 5.811/72, que estipula que os empregados que desenvolvam as atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, bem como aqueles engajados em serviços de geologia de poço ou de apoio às atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, trabalhem uma jornada de 12 (doze) horas por dia, consecutivas ou não, quando embarcados, fazendo jus a 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado ou em área remota.

Parágrafo Primeiro – Os adicionais serão pagos na porcentagem que se segue, para o Regime de Sobreaviso:

- Adicional de Periculosidade de 30 % (trinta por cento), a ser calculado sobre o valor do salário base;
- Adicional de Sobreaviso de 20 % (vinte por cento), a ser calculado sobre o valor do salário base.

Parágrafo Segundo – Aos empregados que embarcam eventualmente, a **EMPRESA** pagará o Adicional de Sobreaviso previsto pela Lei 5.811/72 de forma proporcional aos dias efetivamente embarcados, salvo os casos em que o pagamento deste adicional fixo já esteja sendo praticado com habitualidade.

CLÁUSULA 26 – Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pela **EMPRESA** depende das necessidades dos seus clientes, as quais não são regulares nem periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado ou em operação terrestre remota dos funcionários não sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei 5.811/72. Para lidar com esta característica do mercado em que a empresa atua, fica estabelecido o regime misto.

CLÁUSULA 27 – Fica estabelecido aos funcionários, excluídas as áreas de manutenção e operações de campo, de comum acordo entre as Partes, a implementação de um “Banco de Horas”, previsto na Lei 9606/989, possibilitando à **EMPRESA** adequar a jornada de trabalho dos empregados às suas necessidades de produção e demanda de serviços. As horas extras não serão remuneradas, sendo concedidas como compensação, folgas correspondentes ou sendo reduzida a jornada de trabalho até a “quitação” das horas excedentes. O Banco de Horas terá uma limitação de 06 (seis) meses de prazo e 02 (duas) horas diárias. As horas extras acumuladas nesse período e não compensadas deverão ser pagas pela **EMPRESA** no mês seguinte, iniciando-se, em seguida, a formatação de um novo prazo de “Banco de Horas”.

Parágrafo Primeiro – Ao final do prazo fixado no caput, não tendo havido a compensação das horas extras realizadas, estas deverão ser pagas, podendo no máximo 10 (dez) dessas horas permanecer acumuladas no Banco de Horas.

Parágrafo Segundo – As horas extras serão apuradas mediante controle de ponto, salvo motivos de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo Terceiro – O cálculo das horas extras trabalhadas para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, em regime de sobreaviso de 12 (doze) horas, será feito aplicando-se o divisor 180 horas.

Parágrafo Quarto – O cálculo das horas extras para o pessoal que trabalha no regime administrativo será feito aplicando-se o divisor de 200 horas.

Parágrafo Quinto – A **EMPRESA** se compromete a não realizar cursos e treinamentos considerados obrigatórios no período de folga dos empregados fazendo seus melhores esforços para que os mesmos sejam realizados dentro do expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA 28 - Quando houver interinidade, ou seja, a necessidade de substituição temporária do trabalhador na sua função, o empregado receberá desde o primeiro dia da substituição, observado o enunciado da Súmula 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último.

CLÁUSULA 29 – Excluindo-se os empregados em regime da Lei 5.811/72, os empregados que não perceberem adicional mensal de 20% de sobreaviso, quando permanecerem em suas residências à disposição da **EMPRESA** dentro de uma escala pré-fixada receberão 1/3 das horas, calculadas sobre seu salário básico.

Parágrafo Único – Os empregados em sobreaviso sujeito ao adicional de 1/3 da hora, na eventualidade da chamada para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extraordinária, não sendo cumulativa com aquelas tratadas no *caput*.

CLÁUSULA 30 - Os empregados da **EMPRESA** que, porventura, trabalharem nos dias 7 de setembro de 2016 e 2017, 12 de outubro de 2016 e 2017, 25 de dezembro de 2016 e 2017, 1º de janeiro de 2017 e 2018, na Sexta-feira da Paixão (Sexta-feira Santa) e 1º de maio de 2017 e 2018, receberão, em folha de pagamento, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário base sob a rubrica “DOBRADINHA”.

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CLÁUSULA 31 - De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da portaria SST8, de 08/05/96 (alteração da NR-7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 32 - A **EMPRESA** garante a comunicação das eleições da CIPA aos **SINDICATOS** com antecedência de 10 (dez) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitada, a distribuição dos setores correspondentes a cada representante dos empregados candidatos.

CLÁUSULA 33 – A **EMPRESA** permitirá a participação do representante da direção sindical nas reuniões da CIPA, desde que previamente autorizados por escrito pela **EMPRESA** com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e facilitará a ação preventiva e corretiva da mesma visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA 34 – Não será submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 35 – A **EMPRESA** assegura o encaminhamento aos SINDICATOS no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, conforme a legislação vigente, da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

CLÁUSULA 36 – A **EMPRESA**, mediante prévio entendimento, assegurará o contato entre seu Médico do Trabalho e/ou profissional da área de Segurança do Trabalho e os **SINDICATOS**, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA 37 – Fica assegurada ao empregado eleito delegado sindical, sua estabilidade no emprego, durante o mandato e até 1 (um) ano após o mandato, exceto por

falta grave devidamente comprovada na forma da lei ou extinção de atividade do estabelecimento.

Parágrafo Único – Poderá ser eleito, no máximo, 1 (um) empregado da **EMPRESA** como delegado sindical em cada mandato.

CLÁUSULA 38 - A **EMPRESA** se compromete, desde que solicitado por escrito pelos **SINDICATOS**, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a liberar o delegado sindical somente para desempenhar atividades sindicais, sem prejuízo da sua remuneração.

CLÁUSULA 39 - As homologações trabalhistas de todos os empregados da **EMPRESA** com mais de 01 (um) ano de tempo de serviço serão realizadas nos **SINDICATOS**.

Parágrafo 1º - São imprescindíveis à homologação da rescisão contratual, documentação prevista no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em vigor.

Parágrafo 2º - A não entrega do PPP por ocasião da rescisão, desde que por motivo justificado e com o compromisso de entrega dentro do prazo máximo de 30 dias, não deverá obstar a homologação da rescisão, evitando-se assim maiores prejuízos ao trabalhador.

CLÁUSULA 40 - A **EMPRESA** garantirá livre acesso nas suas dependências à diretoria dos **SINDICATOS**, desde que previamente autorizados por escrito pela **EMPRESA** com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 41 – A **EMPRESA** descontará de seus empregados, sindicalizados ou não, as importâncias aprovadas nas Assembleias Gerais dos **SINDICATOS** a título de contribuição assistencial, sem prejuízo do parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único - Fica garantido aos empregados, sindicalizados ou não, o direito de opção pelo desconto da contribuição assistencial, bastando para tanto que os empregados optantes manifestem sua vontade, mediante documento por estes firmados, dirigido à **EMPRESA** e com cópia obrigatória aos **SINDICATOS**, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação pela **EMPRESA** da necessidade de contribuição assistencial com a devida autorização do respectivo desconto.

CLÁUSULA 42 - A **EMPRESA** encaminhará para os **SINDICATOS** mensalmente a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como valores descontados, repassando para a entidade até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

DAS CONDIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 43 - As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e a cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo único - A **EMPRESA** se compromete a verificar, discutir e buscar soluções em relação às reclamações dos seus empregados perante este Sindicato, o que será avaliado e discutido em mesas de negociação específicas para este fim, de frequência trimestral, ao longo do período de vigência do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA 44 - O presente Acordo Coletivo terá vigência imediata e vigorará até 30 de abril de 2018, abrangendo atos e fatos desde o dia 1º de maio de 2016.

CLÁUSULA 45 – Concordam as partes, ainda, que no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo, poderão ser iniciadas as negociações visando à repactuação e/ou à revisão do mesmo.

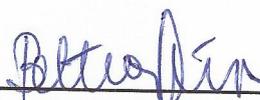
CLÁUSULA 46 - A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo Coletivo será realizada em conformidade com o artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 47 – As disposições mais vantajosas praticadas pela **EMPRESA** prevalecerão sobre o presente Acordo e passarão a integra-lo.

CLÁUSULA 48 - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

E, por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo subscritas.

Rio de Janeiro, 20 de JUNHO de 2017

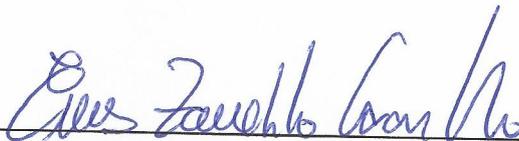


Baker Hughes do Brasil Ltda.

CNPJ: _____

Representante: BETINA CAVALCANTE

CPF: 051.585.897-80



FUP -Federação Única Dos Petroleiros

CNPJ: _____

Representante: ENEAS ZAVELATO CAVALHO

CPF: 814 296657-34



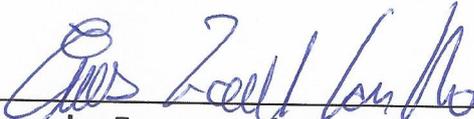


**Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro
do Estado da Bahia**

CNPJ: _____

Representante: UBIRANEY RIBEIRO PORTO

CPF: 280823.115-68

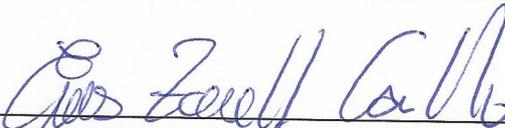


**Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Pesquisa, Exploração, Perfuração,
Produção, Refino, Armazenagem, Transporte, Transferência do Petróleo e Distri-
buição de seus Derivados e de Gás Natural, Geração de Energia Oriunda do Petró-
leo, Petroquímicas, Químicas e Empresas Prestadoras de Serviços nas Aludidas Ati-
vidades Econômicas de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte**

CNPJ: _____

Representante: ENEAS ZAVELATO CARVALHO

CPF: 814 296 657 34

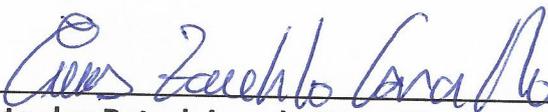


**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e
Produção de Petróleo nos Municípios de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra
e Jaguaré**

CNPJ: _____

Representante: ENEAS ZAVELATO CARVALHO

CPF: 814 296 657 34



Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense

CNPJ: _____

Representante: ENEAS ZAVELATO CARVALHO

CPF: 814.296.657.34



**Sindicato dos trabalhadores na Indústria de Petróleo
e Derivados do Estado do Amazonas**

CNPJ: _____

Representante: ENEAS ZAVELATO CARVALHO

CPF: 814 296 657 34

